



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/13534

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Anend Auditores Independentes S.S. e Azevedo e Lopes Auditores Independentes nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 54 a 58)

#### FATOS

2 Ao analisar o cumprimento do disposto no art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99<sup>1</sup>, a Gerência de Normas de Auditoria — GNA constatou, em relação às demonstrações contábeis da companhia aberta Dinâmica Energia S.A. (“Dinâmica” ou “Companhia”), o seguinte: (parágrafos 2º, 4º e 8º ao 11 do Termo de Acusação)

a) a Anend Auditores Independentes S.S. (“Anend”) prestou serviços de auditoria à Companhia nos exercícios sociais de 2005 até 2012, ou seja, por 8 (oito) anos consecutivos;

b) mesmo considerando o previsto na Deliberação CVM n.º 549/09<sup>2</sup>, ao assinar os relatórios de auditoria que acompanham as demonstrações financeiras daqueles exercícios, a Anend descumpriu os dispositivos em análise;

b) a Azevedo e Lopes Auditores Independentes (“Azevedo e Lopes”) prestou serviços de auditoria à Companhia no exercício social de 2013;

c) a Azevedo e Lopes tem como um de seus sócios, representante junto às CVM, A.A.L., que também exerce tais funções na Anend;

c) nos pareceres e relatórios de auditoria dos exercícios sociais de 2007 até 2012, emitidos pela Anend, assim como no relatório das demonstrações financeiras do exercício social de 2013, emitido pela Azevedo e Lopes, A.A.L. assina em conjunto com o respectivo responsável técnico, corroborando sua efetiva participação nos trabalhos executados, seja como profissional da Anend ou da Azevedo Lopes;

d) as duas empresas de auditoria possuem o mesmo endereço.

3. Ao serem questionadas a respeito dos fatos, as empresas de auditoria prestaram as seguintes informações: (parágrafos 5º, 6º, 12 e 13 do Termo de Acusação)

a) a Anend alegou que, devido a Dinâmica ter sido constituída em 30.09.05, entendiam que o programa de rotatividade iniciar-se-ia a partir do exercício de 2006 e, considerando o disposto na Deliberação CVM n.º 549/08, não mais seriam os auditores somente a partir do exercício findo em 31.12.12;

---

<sup>1</sup> Art. 31. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

<sup>2</sup> Facultar a não substituição dos atuais auditores independentes até a data de emissão do parecer de auditoria para as demonstrações financeiras relativas ao exercício social a se encerrar em 2011, para as companhias abertas que encerram seu exercício social em data coincidente com o ano calendário.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) a Azevedo e Lopes esclareceu que, em seu entendimento, havia havido o rodízio de auditores independentes, visto que os responsáveis técnicos da Anend e da Azevedo Lopes eram pessoas diferentes.

### MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. Ao analisar os fatos, entendeu a SNC que a Anend descumpriu a regra prevista no art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99, pois permaneceu como auditor da Dinâmica por 8 (oito) exercícios consecutivos. Mesmo considerando (i) o argumento da Anend que o ano que a Companhia iniciou suas atividades não seria computado para a regra do rodízio — o que não é razoável — e (ii) a prerrogativa estabelecida na Deliberação CVM n.º 549/09, o prazo máximo possível era aquele relacionado às demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.11 e não às relativas ao exercício findo em 31.12.12 (parágrafos 4º e 7º do Termo de Acusação)

5. Também descumpriu a regra prevista no art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99 a Azevedo e Lopes, visto que a simples mudança de responsável técnico e de sociedade de auditoria não atende à norma de rotatividade de auditores. Considerando que as duas empresas de auditoria apresentam o mesmo endereço, possuem um de seus sócios em comum — A.A.L. — e que tal sócio participou efetivamente das auditorias realizadas, permaneceu inalterado o vínculo entre a Companhia e seu auditor independente, o que caracteriza o descumprimento da regra do rodízio. (parágrafos 11 e 14 do Termo de Acusação)

### RESPONSABILIZAÇÃO

6. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de<sup>3</sup>:

a) Anend Auditores Independentes S.S. pela realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da companhia aberta Dinâmica Energia S.A., do exercício social encerrado em 31.12.12, sem observar a regra do rodízio (descumprimento do art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99).

b) Azevedo e Lopes Auditores Independentes pela realização dos trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis da companhia aberta Dinâmica Energia S.A., do exercício social encerrado em 31.12.13, sem observar a regra do rodízio (descumprimento do art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99).

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso (fls. 73 a 83) em que se comprometem, para a celebração dos acordos, a: (i) respeitar o rodízio obrigatório de auditores independentes, observando o art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99, (ii) corrigir eventuais irregularidades cometidas e (iii) pagar à CVM, individualmente, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

---

<sup>3</sup> A Superintendência de Relação com Empresas foi comunicada dos fatos para a apuração de eventual responsabilidade dos administradores da Dinâmica Energia S.A.. (parágrafo 16 do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

8. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído, inicialmente, que o item (i) das propostas apresentadas não expressa qualquer efeito jurídico, uma vez que esse dever já decorre de regulamentação aplicável. Sanado esse ponto, entendeu a PFE/CVM inexistir óbice à celebração dos acordos, desde que seja verificado, pela área técnica responsável, a cessação das práticas ilícitas, podendo ainda o Comitê, caso entenda conveniente, negociar as condições apresentadas. (PARECER n.º 00057/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 85 a 94)

### NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 14.08.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, nos seguintes termos: (fls. 95 e 96)

“[...] Diante da natureza e da gravidade do caso concreto, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei n.º 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.[...]

Outrossim, informamos que deve ser excluído da proposta o compromisso relativo a “respeitar o rodízio obrigatório de auditores independentes, observando o art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99”. Consoante posicionamento já consolidado neste Comitê, a conduta a que o administrado já está obrigado por força de normativos legais não deve ser objeto de Termo de Compromisso.[...]”

10. Em resposta tempestiva, os proponentes, além de rerepresentarem elementos de defesa, argumentaram que não possuíam condições de assumir obrigação pecuniária de tal vulto, o que acarretaria a “quebra das empresas”<sup>4</sup>. Diante de tal fato, apresentaram uma nova proposta conjunta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 97 a 109)

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

---

<sup>4</sup> Anexaram respectivos faturamentos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos proponentes, esses não aderiram à contraproposta aventada pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

15. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, tanto a proposta inicial como a nova proposta não se mostram adequadas ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual a aceitação dessas não se afiguram convenientes nem oportunas.

### CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Anend Auditores Independentes S.S. e Azevedo e Lopes Auditores Independentes**.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS  
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS